



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 036/2019 que "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Indústria e Comércio de Metais Pequi LTDA.", de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que, "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Indústria e Comércio de Metais Pequi LTDA", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e assim legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens conforme os artigos 6º XV e artigo 92 XV de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...) XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;  
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...) XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;  
(...)

Ainda, conforme o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal é requisito necessário a autorização legislativa para doações de imóveis, autorização esta que é objeto do Projeto de Lei em análise:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.  
§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:  
I - doação;  
II - permuta.  
§2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:  
I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;  
II - permissão;  
III - cessão;  
IV - autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

  
JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

  
GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-